



## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.161	012	

LEI MUNICIPAL Nº 5.161

### EMENTA: DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar um Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais, excluindo o ISS, relativos a pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou a ajuizar de que é titular o Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

**Artigo 2º** - Não será contemplada com o benefício desta Lei a Certidão de Dívida Ativa - CDA, cujo valor atualizado por ocasião da adesão, incluindo os encargos legais previstos na Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

**Artigo 3º** - A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário do pagamento de todas as despesas judiciais.

**Artigo 4º** - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO	DESCONTOS		
		MULTA	JUROS	HONORÁRIOS
À Vista	100%	100%	100%	100%
12 prestações	100%	90%	90%	90%
24 prestações	100%	80%	80%	80%
36 prestações	100%	70%	70%	70%
48 prestações	100%	60%	60%	60%
60 prestações	100%	50%	50%	50%

§ 1º - Para qualquer modalidade de pagamento parcelado, a 1ª parcela será de 10% do valor principal corrigido e acrescido dos encargos, observado o disposto no § 3º.

§ 2º - Consideram-se encargos os débitos de multas, juros e honorários.





## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.161	013

LEI MUNICIPAL Nº 5.161

§ 3º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º - Em janeiro de cada exercício a parcela será atualizada pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

§ 5º - O requerimento para adesão ao Programa deverá ser formalizado em até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, e o pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado em até 5 (cinco) dias da ciência do deferimento.

§ 6º - O pagamento da 1ª parcela definirá o vencimento das demais.

§ 7º - O não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

**Artigo 5º** - Poderão ser incluídos, no respectivo Programa instituído pelo Artigo 1º, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento, exceto os incluídos nos parcelamentos incentivados na forma das Leis Municipais nºs 4.144/06, 4.156/06, 4.381/07, 4.782/11 e 4.986/13, salvo se for para pagamento à vista.

**Artigo 6º** - Os débitos incluídos no Programa serão consolidados por inscrição tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso.

**Parágrafo Único** - Não será permitido reunir, em um mesmo parcelamento débitos ajuizados e não ajuizados, exceto os saldos remanescentes. O parcelamento de débitos ajuizados na forma do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro somente será deferido por processo judicial.

**Artigo 7º** - O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III. Quando a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, ou quando só restar uma ou duas parcelas vencidas;
- IV. Estar em atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

**Artigo 8º** - A exclusão do contribuinte do Programa implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa, se for o caso, aplicando as normas da Lei nº 1.896/84.





## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.161	014	

LEI MUNICIPAL Nº 5.161

**Artigo 9º** - O ingresso no Programa dar-se-á por opção dos contribuintes mediante sua formalização.

**Artigo 10** - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

**Artigo 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 11 de agosto de 2015.



**ANTÔNIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 013/2015  
Autor: Prefeito Municipal  
bpa/.

\*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1261  
DE 13 / 08 / 2015



### LEI MUNICIPAL Nº 5.161

EMENTA: DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar um Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais, excluindo o ISS, relativos a pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou a ajuizar de que é titular o Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

**Artigo 2º** - Não será contemplada com o benefício desta Lei a Certidão de Dívida Ativa - CDA, cujo valor atualizado por ocasião da adesão, incluindo os encargos legais previstos na Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

**Artigo 3º** - A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário do pagamento de todas as despesas judiciais.

**Artigo 4º** - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO	DESCONTOS		
		MULTA	JUROS	HONORÁRIOS
À Vista	100%	100%	100%	100%
12 prestações	100%	90%	90%	90%
24 prestações	100%	80%	80%	80%
36 prestações	100%	70%	70%	70%
48 prestações	100%	60%	60%	60%
60 prestações	100%	50%	50%	50%

§ 1º - Para qualquer modalidade de pagamento parcelado, a 1ª parcela será de 10% do valor principal corrigido e acrescido dos encargos, observado o disposto no § 3º.

§ 2º - Consideram-se encargos os débitos de multas, juros e honorários.

§ 3º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º - Em janeiro de cada exercício a parcela será atualizada pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

§ 5º - O requerimento para adesão ao Programa deverá ser formalizado em até 90 (noventa) dias após a publicação da

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.161	016	

presente Lei, e o pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado em até 5 (cinco) dias da ciência do deferimento.

§ 6º - O pagamento da 1ª parcela definirá o vencimento das demais.

§ 7º - O não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

**Artigo 5º** - Poderão ser incluídos, no respectivo Programa instituído pelo Artigo 1º, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento, exceto os incluídos nos parcelamentos incentivados na forma das Leis Municipais nºs 4.144/06, 4.156/06, 4.381/07, 4.782/11 e 4.986/13, salvo se for para pagamento à vista.

**Artigo 6º** - Os débitos incluídos no Programa serão consolidados por inscrição tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso.

**Parágrafo Único** - Não será permitido reunir, em um mesmo parcelamento débitos ajuizados e não ajuizados, exceto os saldos remanescentes. O parcelamento de débitos ajuizados na forma do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro somente será deferido por processo judicial.

**Artigo 7º** - O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III. Quando a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, ou quando só restar uma ou duas parcelas vencidas;
- IV. Estar em atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

**Artigo 8º** - A exclusão do contribuinte do Programa implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa, se for o caso, aplicando as normas da Lei nº 1.896/84.

**Artigo 9º** - O ingresso no Programa dar-se-á por opção dos contribuintes mediante sua formalização.

**Artigo 10** - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

**Artigo 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 11 de agosto de 2015.

**ANTÔNIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº 1261 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 13 DE AGOSTO DE 2015